



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITURAMA
Estado de Minas Gerais

LEI COMPLEMENTAR Nº 86, DE 08 DE JUNHO DE 2016.

“AUTORIZA A CONCESSÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO NO MUNICÍPIO DE ITURAMA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”.

O povo do Município de Iturama/MG, por seus representantes, aprova e eu, em seu nome sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I
DO SERVIÇO MUNICIPAL DE TRANSPORTE COLETIVO

Art. 1º - Fica autorizada a concessão do serviço de transporte coletivo de passageiros urbano no Município de Iturama que deverá ser feita de acordo com esta Lei.

§1º. Considera-se serviço de transporte coletivo público de passageiros as atividades de transporte coletivo tidas por essenciais, reguladas pelo regime jurídico de direito público, operadas em regime de concessão ou permissão.

Art. 2º O Transporte Coletivo Público de Passageiros no Município de Iturama, como serviço público, terá sua organização, gerenciamento e planejamento provido diretamente pela Administração.

Art. 3º Compete ao Município diretamente, indiretamente através de delegação a empresas privadas especializadas, a execução da operação dos serviços de transporte coletivo público municipal do Município de Iturama, sob o regime de concessão ou permissão.

CAPÍTULO II
DAS DIRETRIZES APLICÁVEIS AO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO DE PASSAGEIROS

Art. 4º O Serviço de transporte coletivo público de passageiros no Município de Iturama obedecerá às seguintes diretrizes:

I – Universalidade e Socialização do serviço público, devendo o sistema de transporte coletivo público servir ao conjunto da população urbana,



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITURAMA

Estado de Minas Gerais

assegurando acesso do serviço a todos os que dele necessitarem, inclusive às populações mais carentes e de baixa renda;

II – Isonomia do serviço público, impondo-se a igualdade de tratamento a todos os usuários do serviço, sendo vedadas preferências e preterições sem amparo em situações que as justifiquem, assim como estarão proscritas as diferenças tarifárias quando não respaldadas em fatores legítimos de diferenciação;

III – Modicidade tarifária, assegurando-se a todos os usuários tarifas módica e que favoreçam o amplo acesso ao serviço público, sem prejudicar a qualidade do atendimento;

IV – Eficiência e qualidade do serviço prestado, devendo a prestação orientar-se a assegurar o conforto, a segurança, a regularidade, a continuidade, a confiabilidade, a frequência e a pontualidade do serviço público;

V – Atualidade do serviço público, assegurando-se a constante e permanente atualização tecnológica e metodológica da prestação do serviço público, sempre em benefício da população e dos usuários;

VI – Garantia de acesso às pessoas com deficiências e às mais idosas;

VII – Integração entre os diversos meios de transporte;

VIII – Complementaridade e manutenção da sustentabilidade econômica das várias modalidades de transporte;

IX – Tratamento integrado e compatível com as demais políticas urbanas;

X – Economicidade no planejamento e na delegação do serviço público.

CAPÍTULO III

ORGANIZAÇÃO, DO PLANEJAMENTO E DA IMPLANTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO DE PASSAGEIROS.

Art. 5º O Poder Executivo definirá as regiões do Município a qual se viabiliza a implantação do serviço de transporte coletivo.

Art. 6º O Poder Público poderá financiar ou subsidiar a operação do serviço em regiões cuja densidade demográfica não viabilize economicamente o pagamento da tarifa técnica.

CAPÍTULO IV

DA DELEGAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITURAMA

Estado de Minas Gerais

Art. 7º. Fica o Poder Público autorizado a delegar a terceiros, por meio de concessão ou permissão, a prestação e a exploração do serviço de transporte coletivo público de passageiros, no todo ou em parte, sempre em caráter temporário e por prazo determinado, nos termos desta Lei.

§1º. O Poder Público, sempre que possível, dando primazia ao princípio da eficiência administrativa, deverá optar pela prestação indireta dos serviços de transporte coletivo em substituição à prestação direta estatal e à prestação por empresas estatais.

§ 2º. O disposto no "caput" deste artigo, respeitados os contratos firmados, não impede o Poder Público de utilizar outras formas ou instrumentos jurídicos para transferir a terceiros a operação direta do serviço de transporte coletivo público de passageiros, ou parcelas desta, mediante prévio procedimento licitatório, aplicando-se as regras previstas nesta Lei e as demais disposições legais federais e municipais pertinentes.

§ 3º. O Poder Público deverá dar preferência à concessão comum regida pela Lei nº. 8.987/95.

§ 4º. As concessões de serviço de transporte coletivo público poderão ter seus prazos renovados ou prorrogados, por igual período, pelo poder concedente, nos casos seguintes:

I – quando a concessionária houver prestado o serviço com qualidade satisfatória, aferível mediante os seguintes critérios:

a) a concessionária tiver operado as linhas objeto da concessão, durante seu prazo inicial, com índice de eficiência igual ou superior a 90% (noventa por cento) da quilometragem mensal programada;

b) a concessionária tiver renovado a frota operante conforme os critérios definidos na legislação e em contrato, durante o prazo inicial da concessão.

II – quando, mediante apuração técnica do poder concedente, for constatado que a concessionária não teve assegurado o equilíbrio econômico-financeiro de seu contrato, possuindo parcelas de bens e instalações a depreciar ou remunerações tarifárias não auferidas durante a concessão, a renovação ou prorrogação poderá ser efetuada por período que, ao mesmo tempo, garanta o restabelecimento da equação econômico financeiro inicial e acarrete o menor ônus possível à tarifa.

Art. 8º. Poderá o Poder Concedente prever no projeto da concessão e no Edital de licitação a integração da exploração de outros bens associados direta



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITURAMA

Estado de Minas Gerais

ou indiretamente ao transporte coletivo de passageiros, como instalações comerciais nas estações de passageiros, espaços publicitários no interior e exterior de veículos, entre outros negócios, como fontes acessórias ou alternativas de receita da concessão no objetivo de assegurar a modicidade tarifária aos usuários e a socialização do serviço público.

Art. 9º. No exercício do gerenciamento do sistema de transporte coletivo, no objetivo de manter a melhor prestação do serviço público, ao Poder Concedente poderá modificar o modal operacional de veículos, determinando à empresa concessionária os tipos de veículos a serem utilizados, inclusive, caso necessário, com maior ou menor capacidade de transporte do que os originalmente fixados pelo Edital de Licitação, asseguradas a manutenção da equação econômico-financeira.

Parágrafo único. As modificações no objeto da concessão produzidas pela Administração serão determinadas pela autoridade administrativa com competência para a assinatura do contrato, devidamente precedida das seguintes etapas e documentos:

I – apresentação de proposta de modificação pela autoridade com competência para a assinatura do contrato;

II – oportunidade da manifestação do concessionário, instruída ou não com planilha de recomposição dos preços na hipótese de rompimento da equação econômico-financeira do contrato, em prazo máximo de cinco dias úteis, prorrogável por requerimento motivado do interessado;

III – apresentação de planilha de recomposição, com a indicação das fontes de custeio, ou homologação com ou sem ressalvas de planilha apresentada pelo concessionário com parecer do departamento técnico competente do Município, vistado pela Procuradoria Geral do Município;

IV – determinação, por ato administrativo próprio, da modificação contratual na concessão, contemplando-se eventual recomposição da equação econômico-financeira, nos termos do inciso III deste parágrafo.

Art. 10. São atribuições do Poder Concedente:

I – planejar, regular e regulamentar os serviços do sistema de transporte coletivo urbano de passageiros, favorecendo a eficiência, a universalidade e a socialização do serviço;

II – regular todas as linhas ou trechos de linha dos serviços de transporte coletivo urbano, terminais e paradas, que estejam em território do Município, independentemente de sua origem ou do poder delegador, disciplinando a sua inserção no espaço urbano do Município;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITURAMA

Estado de Minas Gerais

III – regulamentar o serviço de transporte coletivo público de passageiros, observando-se as diretrizes estabelecidas exemplificativamente nesta Lei e ainda às seguintes metas e diretrizes:

a) cumprir e fazer cumprir as disposições que regem o serviço, bem como as cláusulas do contrato, zelando pela segurança jurídica e eficiência no setor;

b) prover a fiscalização e controle constante e permanente acerca da prestação do serviço;

c) extinguir a concessão, nos casos previstos em Lei e nos contratos;

d) revogar e extinguir a permissão, nos casos previstos em Lei e nos contratos;

e) homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas, mediante as normas pertinentes e os contratos.

IV – Fixar itinerários e pontos de parada;

V – Fixar horários, frequência, frota e terminais de cada linha;

VI – Organizar, programar e fiscalizar o sistema;

VII – Contratar, sempre mediante licitação, a concessionária;

VIII – Fiscalizar os usuários e a concessionária, e em conjunto com esta, a comercialização e utilização do vale transporte;

IX – Fixar os parâmetros e índices das planilhas de custos;

X – Elaborar, fiscalizar e alterar a aplicação dos cálculos tarifários, sempre respeitando os índices estipulados no Edital de licitação e no contrato de concessão;

XI – Fixar e aplicar penalidades, na forma desta Lei e do regulamento próprio;

XVII – Solicitar relatório técnico operacional, quando necessário, junto à concessionária;

XVIII – Estabelecer as normas relativas ao pessoal de operação;

XIX – Monitorar o número de passageiros do sistema;

XX – Definir o "lay-out" dos veículos.

§1º. No exercício da fiscalização da concessão, o órgão ou entidade, encarregado dessa atribuição, terá acesso irrestrito aos dados relativos ao número de passageiros do sistema e arrecadação de tarifa, bem como ao controle de hodômetro, de posse do concessionário.

§2º. Anualmente, o Poder Concedente poderá proceder à avaliação do Custo Operacional da planilha tarifária, avaliando-se a eventual alteração da equação econômico-financeira da concessão prevista na planilha tarifária do edital e do contrato, em face de hipóteses, como as seguintes:

I – modificação tecnológica relevante do material rodante (veículos) e de sua forma de operação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITURAMA

Estado de Minas Gerais

II – introdução de novos tipos de combustível e de insumos de rodagem (pneu);

III – alteração do sistema viário, especialmente com a introdução de vias ou faixas preferenciais ou exclusivas.

§3º. Serão considerados, para cumprimento do disposto no parágrafo anterior, os dados colhidos pelo órgão municipal responsável pelo gerenciamento do sistema de transporte coletivo, obedecido o seguinte procedimento:

I – os dados de avaliação serão colhidos pelo órgão do poder concedente encarregada do gerenciamento do sistema, assegurado direito de participação pelo concessionário, tanto na verificação e aferição dos dados coletados, quanto na sugestão de dados a serem colhidos ou na impugnação de informações e aferições;

II – os dados colhidos serão comparados com os dados e coeficientes de consumos constantes da equação econômico-financeira da planilha tarifária original, prevista no contrato de concessão e no Edital de licitação, em procedimento que será, necessária e previamente, submetido à apreciação da empresa concessionária;

III – ao final, constatadas variações, será a planilha tarifária readequada através de Decreto do poder concedente em conformidade aos critérios médios de consumo de insumos estabelecidos na planilha tarifária do Edital de licitação.

§4º. Para o exercício das atribuições dispostas no “caput” e nos parágrafos deste artigo, o Poder Público poderá contratar serviços especializados e consultivos, nos termos da legislação vigente.

Art. 11. São obrigações dos operadores e delegatários do serviço público de transporte coletivo:

I – atuar de modo eficiente na prestação do serviço público, cumprindo rigorosamente as normas contratuais, regulamentares e legais aplicáveis ao serviço público;

II – atuar de modo diligente e eficiente na prestação de informações ao Poder Público e aos usuários, individual ou coletivamente considerados;

III – efetuar e manter atualizada sua escrituração e documentos contábeis de molde a possibilitar a fiscalização pública;

IV – cumprir as normas de operação e arrecadação, inclusive as atinentes à cobrança de tarifa;

V – promover a atualização e o desenvolvimento tecnológico das instalações, equipamentos e sistemas, com vistas a assegurar a melhoria da qualidade do serviço e a preservação do meio ambiente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITURAMA

Estado de Minas Gerais

VI – adequar a frota às necessidades do serviço, obedecidas as normas fixadas pelo Poder Executivo;

VII – garantir a segurança e a integridade física dos usuários;

VIII – apresentar periodicamente a comprovação de regularidade das obrigações previdenciárias, tributárias, fiscais e trabalhistas.

CAPÍTULO V

DA FORMAÇÃO DOS CONTRATOS DE CONCESSÃO E DE PERMISSÃO

Art. 12. As concessões e permissões para a prestação dos serviços serão outorgadas mediante prévia licitação, nos termos desta Lei e demais legislação aplicável.

Art. 13. As licitações para concessão ou permissão de serviço de transporte público de passageiros deverão se processar pela modalidade concorrência pública e, preferencialmente, pelo tipo de licitação que combine os critérios de melhor técnica e menor tarifa ou menor margem mínima de lucro líquido, nos termos do art. 15, V da Lei Federal nº 8.987/95.

Art. 14. As licitações serão precedidas de projeto que informes todas as características e detalhamentos da operação do serviço e apresente a planilha tarifária de remuneração do particular, prevendo, despesas fixas e variáveis e índices de consumo de insumos da operação do transporte.

Parágrafo único. O projeto da concessão, homologado pela autoridade competente para a assinatura do contrato, deverá contemplar:

I – as regiões, áreas e linhas operáveis, a modalidade e forma de prestação dos serviços a que se refere cada contrato de concessão ou de permissão;

II – o prazo de concessão e de permissão, bem como sua possibilidade de prorrogação, obedecido o prazo máximo fixado nesta Lei;

III – as características da infraestrutura, dos equipamentos e dos veículos mais adequados para a execução do objeto de cada contrato, detalhando aquelas que serão providas pelo concessionário e aquelas que serão eventualmente providas pelo Poder Concedente, especificando os bens reversíveis;

IV – as formas de remuneração do serviço e a estrutura tarifária aplicável.

CAPÍTULO VI

DOS CONTRATOS DE CONCESSÃO E DOS TERMOS DE PERMISSÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITURAMA

Estado de Minas Gerais

Art. 15. Os contratos de concessão e os termos de permissão devem consignar todas as condições para a execução do serviço público, em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e das propostas a que se vinculam, sendo cláusulas necessárias às previstas no artigo 23 da Lei nº 8.987/95, e, ainda, aquelas que definam:

- I – a delimitação do objeto e os seus elementos característicos
- II – prazos para cumprimento de encargos específicos e prazo da concessão;
- III – a forma de remuneração e os critérios de reajustamento de tarifas, indicando a periodicidade e o índice que melhor reflita a variação econômica dos insumos próprios do setor;
- IV – os bens reversíveis;
- V – os critérios e as fórmulas de cálculo das amortizações e depreciações de investimentos que se fizerem necessários;
- VI – os direitos, garantias e obrigações do Poder Público e dos operadores, em relação às alterações e expansões a serem realizadas no futuro, para garantir a continuidade da prestação do serviço;
- VII – os direitos dos usuários;
- VIII – os prazos de início de etapas de execução, conforme o caso;
- IX – as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
- X – as penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita o operador e sua forma de aplicação;
- XI – as hipóteses de extinção, incluindo a de rescisão;
- XII – a obrigação do contratado de manter, durante toda a sua execução, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Art. 16. A inexecução total ou parcial do contrato de concessão, decorrente de dolo ou culpa, comprovados em regular processo administrativo, acarretará, a critério do Poder Público e obedecido o princípio da proporcionalidade, a aplicação das penalidades contratuais, respeitadas as normas convencionadas entre as partes, nos termos da legislação vigente, do edital de licitação e dos contratos de concessão.

CAPÍTULO VII

DA REMUNERAÇÃO DO CONCESSIONÁRIO E DA POLÍTICA

TARIFÁRIA



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITURAMA

Estado de Minas Gerais

Art. 17. A remuneração do concessionário advirá do pagamento de tarifa pelos usuários do serviço público, que serão fixadas e corrigidas de acordo com os critérios da presente Lei, do edital de licitação e do contrato de concessão.

Art. 18. É permitido à Administração, excepcionalmente e com vistas a assegurar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e a modicidade tarifária, inclusive durante a vigência dos contratos de concessão, prever modelos mistos de remuneração do concessionário, combinando-se a remuneração tarifária com prestações providas pelo Poder Público, calculadas com base no custo do quilômetro rodado ou da distância percorrida, desde que atendidas às exigências legais para tanto.

Art. 19. O valor das tarifas dos serviços de transporte coletivo público de passageiros será determinado ou homologado por ato da Administração.

Art. 20. A determinação do valor da tarifa será feita à luz dos princípios da modicidade tarifária e da socialização do serviço público.

Parágrafo único. Ao serviço público de transporte coletivo públicos de passageiros poderão ser aplicadas tarifas diferenciadas, nos termos do artigo 13 da Lei n. 8.987/95.

Art. 21. A remuneração do concessionário deverá sofrer revisão, periodicamente, obedecendo às condições e aos prazos estabelecidos na presente Lei, no Edital de licitação e no contrato de concessão.

Art. 22. O cálculo da tarifa da concessão será efetuado com base em planilha de custos, elaborada pelo Município e anexada ao Edital de licitação e ao contrato de concessão, que levará em conta o custo por quilômetro rodado da operação e o índice de passageiros pagantes transportados por quilômetro, atualizados.

CAPÍTULO VII DAS SANÇÕES

Art. 23. O inadimplemento contratual do concessionário, assim como o descumprimento das normas regulamentares e das normas legais aplicáveis ao serviço de transporte coletivo urbano, inclusive das regras dispostas na presente Lei, ensejará a aplicação das seguintes sanções:

I – advertência escrita;

9



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITURAMA

Estado de Minas Gerais

- II – multa contratual;
- III – multa condenatória fixada em regulamento;
- IV – afastamento de funcionários e interdição de equipamentos e de veículos;
- V – intervenção, no caso de concessão;
- VI – rescisão e extinção do contrato;
- VII – declaração de caducidade da concessão.
- VIII – suspensão do direito de licitar por prazo não superior a 02 (dois) anos;
- IX – Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o Concessionário ressarcir o Município pelos prejuízos resultantes e depois de decorrido o prazo da sanção com base no inciso anterior.

Parágrafo único. As penalidades previstas neste artigo podem ser cumuladas

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24 - Fica o Poder Executivo autorizado a expedir normas de caráter operacional e regulamentares à presente Lei.

Art. 25 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Iturama - MG, 08 de junho de 2016.


CLÁUDIO TOMAZ DE FREITAS
Prefeito do Município de Iturama-MG

Autoria: Poder Executivo